



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.606 - SP (2010/0152246-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E
 OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA ATESTAR A SUA FUNCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A posse de aparelho celular no interior do presídio configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei 7.210/84, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.606 - SP (2010/0152246-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON DE OLIVEIRA, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução interposto pela defesa (990.09.330012-5).

2. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução aplicou falta grave ao paciente em razão da posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional (fls. 45/46). O Tribunal *a quo* manteve a decisão (fls. 53/56).

3. O impetrante sustenta, em síntese, que é imprescindível a realização de perícia no aparelho celular para comprovar a sua funcionalidade. Requer o afastamento da falta grave.

4. Indeferida a liminar (fls. 64) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, manifestou-se pela denegação da ordem, sob o argumento de que *a falta grave consistente em posse de telefone celular não exige, para sua perfectibilização, perícia técnica comprovadora das perfeitas condições de funcionamento do aparelho* (fls. 72).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.606 - SP (2010/0152246-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA.

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA ATESTAR A SUA FUNCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A posse de aparelho celular no interior do presídio configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei 7.210/84, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.*

2. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Conforme relatado, cuida-se de *Habeas Corpus* no qual se discute a necessidade de realização de perícia no aparelho celular para a configuração da falta grave prevista no art. 50, inciso VII da Lei 7.210/84 (LEP).

2. Nos termos da orientação firmada por esta corte, para a configuração da falta grave prevista no art. 50, inciso VII da LEP não se exige a realização de perícia para atestar a funcionalidade do aparelho telefônico. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR EM PENITENCIÁRIA. EXAME PERICIAL PARA ATESTAR A FUNCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Pune-se como falta grave o simples fato de o condenado possuir, utilizar, ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, não havendo regra legal que imponha a realização de exame pericial para comprovar a sua funcionalidade.

2. O fato de, no momento da apreensão, o aparelho celular ter sido encontrado em um balde com água não descaracteriza a falta disciplinar, uma vez que a lei de execução penal é expressa em vedar a simples posse do telefone dentro da penitenciária.

3. Ordem denegada (HC 133.497/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2009).

3. Ante o exposto, denego a ordem.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0152246-8

HC 182.606 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 415308 990093300125

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário